



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16641.000041/2007-75
Recurso n° 512.514 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.256 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril 2012
Matéria IRPJ
Recorrente COMÉRCIO DE CEREAIS AMARILHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano calendário: 2002

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA E PASSIVA: Constatado pela fiscalização, em diligência, que a recorrente não lançou a correção monetária prevista em contrato descabe a exigência tributária, relativa a tributação da variação monetária ativa. Não incidência do IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 10-19.517 proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, constante das fls. 505 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata-se de apreciar impugnação ao lançamento lavrado em 22/06/07 para constituir o seguinte crédito tributário (fl. 04/19);

	Imp./Contrib	Juros	Multa	Total
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ	23.453,03	18.928,94	17.589,77	59.971,74
Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS	749,86	626,73	562,39	1.938,98
Contribuição Social s/Lucro Líquido - CSLL	10.382,79	8.379,94	7.787,09	26.549,82
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	3.460,93	2.892,64	2.595,69	8.949,26
Total	38.046,61	30.828,25	28.534,94	97.409,80

Valores em Reais

Segundo o relatório fiscal que integra os autos de infração (fl. 20/24), o lançamento decorre da falta de reconhecimento de receitas de variação monetária auferidas no ano-calendário de 2002.

Em rápido resumo dos fatos, no ano-calendário de 2001 a interessada contratou a importação de 3,2 toneladas de arroz com empresa uruguaia Mondalba S/A, pelo preço de 580.225,50 dólares americanos. Deste valor, parte foi pago diretamente à exportadora e o equivalente a 214.845,50 dólares foram entregues para o sócio da exportadora (João Alberto Dutra Silveira), que teria assumido o compromisso de satisfazer os contratos de câmbio relativos à operação de importação (fl. 46). Esses pagamentos para o sócio foram efetuados no Brasil, em Reais, totalizando R\$400.504,80. Em 02/04/02 o sócio João Silveira firmou com a interessada contrato particular de confissão de dívida no qual assume a obrigação de pagar, em espécie ou em sacas de arroz, o valor R\$515.869,20 (fl. 41). Na mesma data é firmado termo de compromisso no qual se vincula a dívida assim confessada aos 214.945,50 dólares adiantados para o senhor João Silveira. Os pagamentos dessa dívida foram efetuados em 2002, mediante transferências bancárias (fl. 23).

Em decorrência, a autoridade administrativa concluiu pela existência de uma receita operacional correspondente à diferença, em Reais, entre o valor adiantado para sócio e a dívida por ele assumida posteriormente, a qual, por não ter sido reconhecida na apuração do resultado, culminou com a autuação em comento.

O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 26/06/07, que em 26/07/07 apresentou impugnação do lançamento na qual, fazendo uma minudente retrospectiva das operações examinadas, informa ter agido dentro de estrita legalidade. Alega o contribuinte que as operações se desenvolveram para aquisição

de matéria-prima, não tendo delas decorrido qualquer lucro ou ganho, o que seria

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.942/2009 e Resolução nº 12.178/2010 do Conselho Superior do TRF4. Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 27/1

1/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

imprescindível para a ocorrência do fato gerador dos tributos. Argui, ainda, que não há qualquer prova de que a empresa obteve resultado positivo com as operações praticadas (fl. 485/491), postulando que o lucro real é o lucro líquido apurado na escrituração contábil, e, se este não está demonstrado nos registros, não pode ser simplesmente alegado, dependendo de prova efetiva”.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - PR, na sessão de 14/05/2009, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 10-19.517 entendendo “*por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido*”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. INCIDÊNCIA. As contrapartidas das variações monetárias em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual são consideradas, para efeito da apuração do imposto, como receitas financeiras, e como tal devem ser incluídas do lucro operacional e na base de cálculo das contribuições para o PIS e para o Financiamento da Seguridade Social.

Lançamento Procedente”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/06/2009, (AR constante das fls. 515) a COMÉRCIO DE CEREALIS AMARILHO LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 10-19.517, recorre em 16/07/2009 (516 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Observando as considerações realizadas pelo Conselheiro Walter Adolfo Maresch, durante a análise do caso, constata-se que a autoridade fiscal, autora do lançamento

de ofício, efetua apenas um enquadramento legal genérico sem definir afinal qual a natureza da suposta omissão de receitas – variação monetária ativa ou variação cambial ativa.

Embora a estreita vinculação entre as variações monetárias ativas e passivas tratadas nos arts. 375, 376 e 377 do RIR/99 e as variações cambiais ativas e passivas tratadas no artigo 378 do Decreto 3.000/99, revela-se imperioso determinar exatamente qual foi a omissão de receita tributada pela autoridade fiscal sob pena de se tributar algo etéreo sem definição exata o que seria intolerável.

Por outro lado, embora reconheça a autoridade fiscal a vinculação entre o contrato de confissão de dívida (fls. 41/43) e o termo de compromisso (fls. 44/47), efetua um corte temporal nas operações decorrentes das importações de arroz e a suposta quitação parcial efetuada no território nacional e posteriormente anulada dissociando uma operação das outras.

Não me parece razoável atribuir uma outra natureza na relação contratual havida com o Sr. João Alberto Dutra Silveira, sócio da empresa exportadora uruguaia Moldaba S/A, que não seja de íntima relação com as importações de arroz e sua vinculação com a dívida em dólar decorrente das importações realizadas.

Neste contexto, reconhecendo que não se pode atribuir outra natureza que não seja de variação cambial importante se faz transcrever o dispositivo legal introduzido pela Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, que facultou o reconhecimento pelo regime de competência para a atualização das operações ativas e passivas decorrentes da paridade de contratos em moeda estrangeira:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subseqüentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A partir do ano-calendário de 2011: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

I - o direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o § 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e

II - o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d) (...)

§ 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do § 4º, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo. (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

§ 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do § 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

I - no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do § 4º; ou (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

II - no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso do inciso II do § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no § 6º. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)º

Conforme a própria autoridade fiscal reconhece, o Sr. João Alberto Dutra Silveira, devolveu integralmente os valores recebidos conforme se observa dos documentos (fls. 340/362), reputando-se que as operações foram concluídas em data posterior ao documento de confissão de dívida realizado em 02/04/2002.

Ou seja, as operações foram liquidadas ou anuladas com a devolução dos valores pelo Sr. João Alberto Dutra Silveira ao longo do ano calendário 2002, mas em data posterior ao instrumento de confissão de dívida de 02/04/2002 e que na verdade não produziu efeitos tratando-se de variações cambiais ativas.

Desta forma, a teor do disposto no art. 30 da Medida Provisória nº. 2.158-35/200 a Recorrente somente estava obrigada a reconhecer os efeitos das operações com paridade cambial, na conclusão das operações, não sendo lícito reconhecer a imputação realizada pela autoridade fiscal com base no regime de competência.

Registre-se por derradeiro, que segundo a autoridade fiscal os pagamentos foram realizados ao Sr. João Alberto Dutra Silveira (sócio da empresa exportadora uruguaia Moldaba S/A) ainda em 2001 e a tributação foi imputada ao fato gerador 30/06/2002, não

havendo qualquer tentativa de se aferir a qual período se referem as receitas, sabendo-se que a teor do art. 375 do RIR/99, as variações monetárias ativas devem ser computadas pelo regime de competência.

Deste modo, mesmo que porventura fosse correta a natureza jurídica atribuída pela autoridade fiscal ao instrumento de confissão de dívida, não caberia tributar todo o valor no fato gerador 30/06/2002, devendo ser rateado pelo critério “*pro-rata tempore*” aos períodos anteriores e que estariam decaídos nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Em que pese se pudesse indagar por que motivos o Sr. João Alberto Dutra Silveira não restituiu os valores devidamente atualizados ou se houve algum tipo de prejuízo em virtude da variação cambial nas remessas efetuadas posteriormente (algumas inclusive objeto de suspeitas na seara criminal de evasão de divisas) fogem totalmente do contexto da autuação e não foram devidamente elucidadas pela auditoria realizada.

Ante o exposto, seja pela falta do correto enquadramento legal, seja pelo equívoco em atribuir a obrigatoriedade de reconhecimento pelo regime de competência quando a legislação faculta sua utilização quando se trata de variações cambiais, ou ainda pela falta de determinação dos valores atribuídos a cada período a que se refere a suposta variação monetária e observando tudo que consta nos autos, entendo que a decisão recorrida não pode ser confirmada. Assim, com as justas e necessárias homenagens ao Conselheiro Walter Adolfo Maresch, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir a imputação tributária.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator

(Assinado digitalmente)